



PARECER Nº 113/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 67.2026 / PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO / ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.859/2017 / CONCURSO NATAL ENCANTADO / ISENÇÃO TOTAL E PARCIAL DE IPTU / COMPETÊNCIA MUNICIPAL / RENÚNCIA DE RECEITA / AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / RECOMENDÁVEL DEMONSTRAÇÃO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 67/2026, que “inclui, altera e revoga dispositivos na Lei nº 5859, de 02 de outubro de 2017, que institui o concurso anual de ornamentação natalina e dá outras providências.”

O concurso premia anualmente os imóveis residenciais e comerciais que ornamentarem suas propriedades para o natal, tendo como premiação a isenção do pagamento do IPTU.

O intuito da iniciativa é o de tornar o município mais atrativo, iluminado e acolhedor durante as festividades natalinas. A norma atribui sua organização à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e as modificações propostas pela presente proposição são no sentido de



transferir para o regulamento anual a definição do período de inscrições e da duração do concurso, bem como ampliar de oito para nove o número de integrantes da Comissão Julgadora e ampliar a premiação para os primeiros, segundos e terceiros colocados de cada porte das categorias residencial e comercial, estabelecendo isenção do IPTU nos percentuais de 100%, 75% e 50%, respectivamente.

Cabe evidenciar que a legislação vigente concede isenção total do IPTU somente aos primeiros colocados de cada porte. Desta feita, o número de beneficiários passará para dezoito.

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, a alteração busca modernizar os procedimentos administrativos e tecnológicos, aperfeiçoar os critérios de julgamento e ampliar a participação comunitária.

Em que pese o Alcaide reconhecer não ser possível quantificar previamente o valor exato da futura renúncia de receita em razão da ampliação das premiações, vez que há diversidade dos valores do IPTU incidente sobre os imóveis que poderão ser vencedores, não se pode olvidar que há como estimar a renúncia, ainda que o impacto pareça de menor vulto, sendo necessário sua demonstração, segundo a legislação pátria.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente tem-se que o concurso tem por objetivo tornar a ornamentação das propriedades durante o período natalino mais atrativa, criando uma competição entre os munícipes. A criação de eventos que



promovam o município, como forma de fomento do Turismo, inclusive é uma exigência da própria Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

Tal preceito vem repetido pela Lei Orgânica, especificamente no capítulo que trata da Educação e Cultura:

Art. 112 O município promoverá o desenvolvimento cultural de sua comunidade, especialmente mediante:

...

III – incentivo a promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais:

Ademais, a matéria tratada é de competência municipal, vez que a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se pode olvidar que o Concurso vem sendo realizado desde a implantação da Lei nº 5.6859, no ano de 2017. As alterações propostas interferem diretamente na organização e na execução de programa, em especial, nos seguintes aspectos operacionais:

1. permite que as inscrições sejam realizadas presencialmente ou por meio eletrônico;
2. transfere para o regulamento anual a definição do período de inscrições e da duração do concurso;
3. amplia de oito para nove o número de integrantes da Comissão Julgadora, com a inclusão de representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
4. determina que cada quesito seja avaliado com notas de zero a dez;



5. institui pontuação mínima de 180 pontos para classificação; substitui determinadas datas fixadas por decreto por datas previstas em regulamento anual;
6. redefine os limites métricos dos portes das categorias residencial e comercial;
7. regulamenta a medição das fachadas comerciais, inclusive dos estabelecimentos situados em esquinas;
8. amplia a premiação para os primeiros, segundos e terceiros colocados de cada porte das categorias residencial e comercial;
9. estabelece isenção do IPTU nos percentuais de 100%, 75% e 50%, respectivamente;
10. condiciona a premiação à inexistência de débitos municipais.

Percebe-se, portanto, que a maioria das alterações envolvem o aspecto meritório do concurso.

Contudo, em relação a ampliação da premiação, há que se destacara que a concessão de isenção de IPTU enquadra-se no conceito de renúncia de receita previsto no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

O TCE-SC já registrou que a receita tributária que o Município deixa de arrecadar em razão de isenção concedida em caráter não geral (que é o caso em tela) deve ser tratada como renúncia de receita:

1. Na instalação de empresas no Município, como forma de incentivo econômico e fiscal, desde que observado o interesse público, é possível concessão de isenção total dos impostos de competência municipal, por meio de lei, pelo período em que a norma previamente estabelecer.
2. Em razão do que dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN) e para se evitar a perda de recursos públicos em possíveis indenizações a serem pagas aos contribuintes, as conseqüências



advindas de eventual cassação da isenção por prazo certo e em função de determinadas condições devem ser levadas em consideração pelo Município ao fixar o tempo do benefício que vier a ser concedido em caráter temporário.

3. De acordo com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal (CF) e no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não poderá ser realizada após a LDO, pois a referida norma deverá dispor sobre as alterações na legislação tributária, tais como a isenção de caráter não geral.

4. Nos termos do artigo 14, § 1º da LRF, **a receita tributária que o Município deixar de arrecadar em razão de isenção concedida em caráter não geral** deve ser considerada como renúncia de receita. (Processo nº: CON – 07/00126600 Origem: Prefeitura Municipal de Gaspar Parecer nº450917COG 223/07)”

Embora a Lei nº 5.859/2017 já preveja isenções para os primeiros colocados, a proposição amplia o benefício ao incluir segundos e terceiros colocados. A alteração, portanto, constitui ampliação de renúncia existente e submete-se integralmente ao art. 14 da LRF.

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT determina que toda proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que essa regra se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A concessão de benefício tributário sem a correspondente estimativa configura inconstitucionalidade formal.



STF julga inconstitucional lei de Roraima que isentou de IPVA motos de até 160 cilindradas

A lei estadual concedeu benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

17/03/2022 17h51 - Atualizado há



3891 pessoas já viram isso



O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Roraima que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. Na sessão virtual encerrada em 11/3, a Corte julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6303.

Estimativa de impacto

Autor da ação, o governador de Roraima, Antônio Denarium, alegou, entre outros pontos, que a Lei Complementar 278/2019 foi aprovada sem a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a renúncia das receitas tributárias, desrespeitando a regra do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Aplicação a todos os entes

Por unanimidade, o colegiado seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso. Segundo ele, o STF firmou entendimento de que o artigo 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da federação. Portanto, eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Gestão fiscal responsável

Barroso lembrou, ainda, que a inclusão do artigo 113 do ADCT pela Emenda Constitucional 95/2016 acompanha o tratamento conferido ao tema pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (que exige a estimativa de impacto para a concessão ou a ampliação de benefícios tributários), aplicável a todos os entes da Federação.

Esse requisito, conforme o relator, visa permitir que o legislador, a quem cabe instituir benefícios fiscais, compreenda a eficácia financeira da opção política em questão. "Trata-se de instrumento para a gestão fiscal responsável", concluiu.

EC/AD//CF

Foto: Tânia Rego/Agência Brasil

A exigência constitucional não demanda previsão absolutamente exata, o que seria inviável em inúmeras políticas tributárias. Exige, contudo, estimativa tecnicamente fundamentada, construída a partir de metodologia verificável e capaz de demonstrar, ainda que por cenários, a repercussão provável da medida.

Além da estimativa constitucional, o art. 14 da LRF exige cumulativamente:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o benefício iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes;
- atendimento às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou

- adoção de medidas de compensação por aumento de receita, mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Embora o benefício tributário seja instituído como modalidade de premiação aos classificados no Concurso Natal Encantado, tal finalidade não descaracteriza sua natureza jurídica de isenção do IPTU. Para fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do ADCT, prevalece o efeito financeiro objetivo da medida, qual seja, que o Município deixa de arrecadar receita tributária regularmente devida em favor de grupo determinado de contribuintes.

Trata-se, portanto, de isenção em caráter não geral e, consequentemente, de renúncia de receita, ainda que vinculada a concurso cultural e concedida sob a denominação de prêmio.

Isso não significa que seja necessário produzir estudo excessivamente complexo para uma renúncia de pequeno valor, que é o que parecer ser o caso. A estimativa pode ser elaborada de maneira proporcional e objetiva, utilizando os valores de IPTU dos vencedores das edições anteriores e a aplicação dos novos percentuais de 100%, 75% e 50% mediante projeções para o exercício de 2026 e os dois subsequentes.

Até porque, segundo a Lei nº 6.746/2025, que estima receita e fixa despesas para o exercício 2026 (LOA), prevê uma receita tributária da ordem aproximada de R\$ 148.000.000,00, e uma receita corrente aproximada de R\$ 718.000.000,00, o que significa que a ampliação da premiação do



concurso resultaria em um impacto de 0,01% e 0,003%, respectivamente, algo pouco significativo nos cofres municipais.

Contudo, não se pode olvidar que a legislação exige uma estimativa tecnicamente justificável, e não a identificação antecipada e exata dos futuros vencedores.

Dada a impossibilidade de saber quais imóveis vencerão, poderia-se utilizar, por exemplo, a média histórica do IPTU dos imóveis premiados, acrescida das novas faixas de premiação, ou um cenário conservador baseado nos maiores valores verificados em edições anteriores.

Entretanto, tal falta de demonstração não impede a tramitação da matéria, mas recomenda-se que tal fato seja sanado na Comissão de Finanças e Orçamento, mediante juntada de documento demonstrando o impacto e o cumprimento da LRF, caso assim entendam os edis daquela Comissão.

Desta feita, pelo exposto, vislumbra-se que a matéria é legal e constitucional, recomendando-se a juntada da documentação referente ao impacto da renúncia de receita, em razão da exigência legal, ainda que o impacto seja ínfimo.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).



Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 67/2026**, que “inclui, altera e revoga dispositivos na Lei nº 5859, de 02 de outubro de 2017, que institui o concurso anual de ornamentação natalina e dá outras providências.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 29 de julho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]